



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.425 - MT (2016/0243945-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA E OUTRO(S) - MT016501B
AGRAVADO : ELMO PIMENTEL
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734
ALEX FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - MT018260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. REDUÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.425 - MT (2016/0243945-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA E OUTRO(S) - MT016501B
AGRAVADO : ELMO PIMENTEL
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734
ALEX FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - MT018260

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ITAÚ UNIBANCO S.A. (BANCO) promoveu ação de busca e apreensão contra ELMO PIMENTEL (ELMO), em razão de sua mora em contrato de financiamento de veículo.

Após a concessão da liminar de apreensão do veículo pelo Juízo de 1º Grau, ELMO purgou a mora, sendo a ação extinta, sem resolução de mérito, ocasião em que determinada a devolução do veículo, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Tendo a determinação sido descumprida pelo BANCO, ELMO requereu o cumprimento da multa fixada, com a penhora *on line* de valores.

O Juízo de piso indeferiu os pedidos requeridos pelo BANCO de substituição do valor bloqueado por cotas do fundo de investimento, redução do valor da multa e reconhecimento de excesso de execução (e-STJ, fls. 427/435).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, em que o BANCO sustentou a redução do valor da astreinte e a substituição da penhora *on-line* por cotas de investimento.

Em decisão monocrática, o relator original do processo, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTE - INJUSTIFICADA DEMORA EM ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ON-LINE - SUBSTITUIÇÃO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) Quando verificado que a astreinte não cumpriu com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função coercitiva, a minoração não se justifica, sob pena de comprometer a credibilidade da atividade jurisdicional.

Havendo penhora on-line em conta bancária, o credor não está obrigado a aceitar a substituição por cotas de fundo de investimento, sobretudo se o devedor não demonstrou que o bloqueio trará prejuízo ao seu normal funcionamento, não implicando em ofensa ao princípio da menor onerosidade (e-STJ, fl. 471)

Dessa decisão, o BANCO interpôs agravo interno, que não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTE - INJUSTIFICADA DEMORA EM ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ON-LINE - SUBSTITUIÇÃO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Quando verificado que a astreinte não cumpriu com sua função coercitiva, a minoração não se justifica, sob pena de comprometer a credibilidade da atividade jurisdicional.

Havendo penhora on-line em conta bancária, o credor não está obrigado a aceitar a substituição por cotas de fundo de investimento, sobretudo se o devedor não demonstrou que o bloqueio trará prejuízo ao seu normal funcionamento, não implicando em ofensa ao princípio da menor onerosidade (e-STJ, fl. 517)

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, do CPC/73 e 884 do CC/02 ao sustentar que *a intenção do legislador ao aplicar a multa diária não é punir o ora recorrente, mas sim coagi-lo a adimplir a obrigação assumida. Assim, não pode o valor da mesma conduzir a exagero, de forma a ensejar o enriquecimento indevido da parte, nem ser inócuo, desnaturando sua função intimidatória da astreinte (e-STJ, fl. 550).*

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto pelo BANCO, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. INJUSTIFICADA DEMORA EM ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ART. 884 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 679).

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO alegou violação do art. 461, §§ 4º e 6º do CPC/73, porque, como a multa aplicada foi exorbitante, deve ser ela reduzida.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.425 - MT (2016/0243945-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA E OUTRO(S) - MT016501B
AGRAVADO : ELMO PIMENTEL
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734
ALEX FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - MT018260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FIXAÇÃO DE ASTREINTE. REDUÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.425 - MT (2016/0243945-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA E OUTRO(S) - MT016501B
AGRAVADO : ELMO PIMENTEL
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734
ALEX FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - MT018260

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que BANCO promoveu ação de busca e apreensão contra ELMO, em razão de sua mora em contrato de financiamento de veículo.

Após a concessão da liminar de apreensão do veículo e sua efetivação, como ELMO purgou a mora, mas não obteve êxito na retomada do veículo, deu início ao cumprimento da sentença na parte relativa ao pagamento da multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Contra a decisão que indeferiu os pedidos de substituição do valor bloqueado por cotas do fundo de investimento, redução do valor da multa e reconhecimento de excesso de execução, o BANCO manejou agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, o BANCO interpôs agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à fixação de astreinte.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que a *multa cominatória é resultante do descumprimento de determinação para devolver o veículo em ação de busca e apreensão ante a purgação da mora*, e que o objetivo da decisão foi forçar o BANCO a atender a decisão judicial, sendo certo que, mesmo com a redução da *astreinte*, houve a demora de um ano para levar a efeito a citada decisão (e-STJ, fl. 520)

O Tribunal *a quo*, ainda, afirmou que a multa aplicada não foi suficiente para coagir o BANCO a cumprir a obrigação, não obstante as várias intimações, e que este deixou que o tempo tornasse a multa aparentemente excessiva para que depois pleiteasse sua redução considerando o valor da obrigação originária.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Assim, porque os argumentos que o BANCO trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Quanto ao valor da multa fixada, o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

O agravante busca a reforma do decisum para que seja reduzido o valor da astreinte e admitida a substituição da penhora on-line por cotas de investimento, ou que seja reconhecido o excesso da execução.

A multa cominatória é resultante do descumprimento de determinação para devolver o veículo em ação de busca e apreensão ante a purgação da mora.

O objetivo dessa medida acessória é forçar a parte a atender à decisão judicial. Portanto, o valor deve ser fixado em quantia suficiente para essa finalidade.

Neste caso, a astreinte inicialmente foi definida em R\$ 5.000,00 por dia, e, em agravo de instrumento, diminuída para R\$ 500,00. Não obstante essa considerável redução, ainda assim o agravante demorou mais de um ano para levar a efeito o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no decisum.

Conclui-se então que a multa aplicada não foi suficiente para coagi-lo ao cumprimento da obrigação, não obstante as várias intimações, deixando que o tempo a tornasse aparentemente excessiva para depois pleitear novamente a redução considerando o valor da obrigação originária.

Assim, apesar da possibilidade de redução (art. 461, § 6º, do CPC), quando verificado que a astreinte não exerceu com sua função coercitiva, a minoração não se justifica, sob pena de comprometer a credibilidade da atividade jurisdicional (e-STJ, fls. 519/520).

Assim, no caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu que a multa diária mostra-se razoável e compatível as circunstâncias dos autos, sendo que para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conduta vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À MULTA E À REPARAÇÃO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. De acordo com entendimento deste Sodalício, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar desproporcional, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 523.159/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 20/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.793/RO, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2014) (e-STJ, fls. 681/682).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0243945-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 984.425 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00047472320088110004 01127348620158110000 01275654220158110000 1127342015
1127348620158110000 1275652015 1275654220158110000 1351502015 1451312015
285022016 47472320088110004

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA E OUTRO(S) - MT016501B
AGRAVADO : ELMO PIMENTEL
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734
ALEX FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - MT018260

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA E OUTRO(S) - MT016501B
AGRAVADO : ELMO PIMENTEL
ADVOGADOS : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734
ALEX FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - MT018260

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.